

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região PJe - Processo Judicial Eletrônico Consulta Processual

29/06/2017

Número: 0010933-31.2015.5.15.0077

Data Autuação: 13/04/2015

Classe: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

Valor da causa: R\$ 7.000,00

valoi da causa. Na 7.000					
Partes					
Tipo			Nome		
AUTOR			SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR - CNPJ: 04.150.307/0001-20		
ADVOGADO			ROGERIO BERTOLINO LEMOS - OAB: SP254405		
ADVOGADO			PAMELA VARGAS - OAB: SP247823		
RÉU			CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSAP LTDA - ME - CNPJ: 02.865.456/0001-40		
ADVOGADO			ROSANA DE CASSIA GASGUES PAVARINA CHIGNOLLI - OAB: SP127924		
Documentos					
ld.	Data de Juntada	Docu	mento	Tipo	
0f141 0c	19/08/2016 17:02	Sente	ença	Sentença	



Processo: 0010933-31.2015.5.15.0077

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E

TRANSPORTE ESCOLAR

RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSAP LTDA - ME

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO

DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E

TRANSPORTE ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO, parte Reclamante, ajuíza a presente em face

de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOSAP LTDA. - ME, Reclamada.

Alega: os instrutores práticos de categoria "A" (de motocicletas) abrangidos pela presente atuam expostos

a risco, pois desempenham suas atividades em vias públicas.

Pede: (i) declaração do trabalho perigoso, com pagamento do adicional correspondente (inclusão em folha

e parcelas vencidas), inclusive, mediante tutela provisória; (ii) honorários advocatícios; (iii) gratuidade de

justiça; (iv) exibição de docs.

Rejeitada a tutela liminar, ID 24c93a6.

Apresentadas:

(A) Resposta, ID d2b4956 ss., arguindo: (A.1) preliminares de ilegitimidade ativa, iliquidez do pedido e

suspensão do processo; (A.2) incidência da excludente constante no Anexo 5, item 2, "d" da NR 16 (uso

eventual de motocicleta); realização das atividades em espaço fechado e privado; não cabimento do

adicional de periculosidade em relação ao instrutor de moto; (A.3) não atendimento dos requisitos legais

relativamente à tutela provisória e honorários advocatícios. Requereu expedição de oficio à 110.ª Ciretran

(Indaiatuba) (ID d2b4956 - Pág. 14).

(B) Réplica, verbal, ID c4c0fab - Págs. 1/2, refutando resposta e reiterando as teses desenvolvidas na

inicial.

Ouvi uma testemunha; como as partes declararam não ter outras provas, encerrei a instrução (ID c4c0fab).

Alegações finais remissivas, ID c4c0fab.

Conciliação tentada, ID c4c0fab.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Questão preliminar

II.1.1. Ilegitimidade ativa

O art. 8.º, inciso III da CR confere ao sindicato ampla legitimidade para, na condição de substituto, atuar na defesa dos interesses da categoria correlata. Cito, do TST:

"RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras demandas originárias da Justiça do Trabalho, manifestou-se reiteradamente no sentido de que se depreende do art. 8.°, III, da Constituição Federal a ampla legitimidade dos sindicatos na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos. 2. Viola o art. 8.°, III, da Constituição Federal decisão regional que declara a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato da categoria profissional para pleitear, na condição de substituto processual, o pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada mínimo, ao fundamento de que firmou ele próprio a cláusula normativa que autoriza a redução. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (ARR 20700-48.2007.5.01.0341, 4.ª T., Relator João Oreste Dalazen, DEJT 12/8/2016, destaques do original, transcrição parcial).

Não existe limitação a sindicalizados ou trabalhadores que se encontrem empregados:

"1. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- No recurso de revista, foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, II e III, introduzidos pela Lei n.º 13.015/2014. 2- A abrangência alcançada pelo art. 8.º, III, da Constituição Federal, na forma decidida

pelo STF, veio a observar o princípio de que, na interpretação da Constituição, deve-se conferir a máxima

efetividade pretendida pelo legislador constituinte. Se a Constituição não limitou a substituição

processual, não pode fazê-lo o intérprete. Assim, é ampla a legitimidade do sindicato, o qual pode representar toda a categoria de trabalhadores, sindicalizados, não sindicalizados e até ex-empregados,

como no caso dos autos, cuja relação jurídica e os direitos pleiteados tenham origem comum." (AIRR

800-26.2014.5.03.0035, 6.ª T., Relatora Kátia Magalhães Arruda, DEJT 11/12/2015, destaques do

original, transcrição parcial).

Adiro às teses desenvolvidas nos arestos supra. Rejeito.

II.1.2. Iliquidez do pedido

Rejeito, pois a presente não tramita pelo rito sumaríssimo.

II.1.3. Suspensão do processo

Não existe relação de prejudicialidade direta, que impeça o prosseguimento da presente. Busca-se, na

ação paradigma, a edição de nova portaria, mediante certos procedimentos. Isso não obsta o pronto exame

dos efeitos jurídicos da portaria até o momento vigente nos contratos de trabalho. Rejeito.

II.2. Adicional de periculosidade

A testemunha relatou 5 deslocamentos diários, cada qual com duração de 10 min. Ou seja, um tempo total

de exposição de 50 minutos.

Colho da contestação:

"O instrutor conduz a motocicleta juntamente com o aluno da auto escola até o Centro de Treinamento da

Honda, percorrendo um percurso que leva em média de 5 (cinco) a 10 (dez) minutos, conforme o trânsito.

(...). Por ser mais prático para as autoescolas e mais proveitoso para o aluno, a reclamada tem por hábito

agendar três aulas seguidas por aluno. Assim sendo, numa jornada diária de trabalho, o instrutor consegue

ministrar aulas para 3 (três) a 4 (quatro) alunos no máximo. Considerando o tempo dispendido da

autoescola até o local das aulas práticas se repetindo de 3 a 4 vezes no dia (...)" (ID d2b4956 - Pág. 10;

transcrição parcial).

Temos, assim de 30 (as menores médias: 5 minutos por trecho, ora a ida, ora a volta, 3 vezes por dia), a

80 minutos (as maiores médias: 10 minutos por trecho, ora a ida, ora a volta, 4 vezes por dia) de

exposição diária.

Em qualquer dessas versões, o contato com o fator de risco --- circulação em via pública (utilizando

motocicleta) --- não ocorre em tempo extremamente reduzido. Inaplicável o item 2, "d", Anexo 5 da NR

16.

Como visto, tanto a testemunha quanto a contestação são no sentido da realização de parte das atividades

em via pública. A Lei e a Portaria não excepcionam o instrutor do direito ao adicional.

Em casos análogos, o TRT/15.ª R. tem reconhecido o direito ao adicional de periculosidade: Processo

0010736-57.2015.5.15.0051, 4.ª C., Relatora Eleonora Bordini Coca, DEJT 20/5/2016; Processo

0010701-97.2015.5.15.0051, 10.ª C., Relator Edison dos Santos Pelegrini, DEJT 8/4/2016; Processo

0010709-74.2015.5.15.0051, 1.ª C., Relator Alexandre Veira dos Anjos, DEJT 22/3/2016.

Firme nesses fundamentos, aliados ao art. 193, § 4.º da CLT e disposições pertinentes da Portaria MTE n.º

1.565/2014, acolho:

(a) Adicional de periculosidade, relativamente aos instrutores de moto da Reclamada, sindicalizados ou

não, em atuação ou que deixaram seu quadro funcional, correspondente a 30% do salário básico ou

contratual (TST, Súmula, 191).

(b) Repercussão desse adicional (TST, Súmula, 132, item I) nas verbas indiciadas como reflexos na

inicial, especificamente aquelas recebidas no curso da relação e porventura concedidas nesta decisão. Por

todo o contrato de trabalho, ressalvando o que decidi sobre prescrição.

Principal e repercussão (parcelas vencidas) desde a entrada em vigor da Portaria MTE n.º 1.565/2014.

Também acolho obrigação de fazer consistente na inclusão em folha do adicional de periculosidade, no

mês seguinte àquele que suceder ao do trânsito em julgado (por exemplo, se o trânsito em julgado ocorrer

em janeiro, a inclusão em folha deve operar-se em fevereiro). Para o caso de descumprimento, fixo multa mensal, por empregado prejudicado, equivalente a 50% do adicional inadimplido, sem prejuízo das

parcelas vencidas e que se vencerem até o efetivo cumprimento da presente obligatio facendi.

Quanto aos pedidos de exibição de documentos e de diligência deduzido pela Reclamada, serão aferidos

em fase de cumprimento, se necessários à quantificação dos direitos ora reconhecidos.

II.3. Honorários advocatícios

Acolho, fixando em 10% do crédito atualizado (parcelas que se vencerem até a inclusão em folha) e sem

incidências tributárias (CPC, art. 85, § 2.°; TST, Súmula, 219, item III; TST/SBDI-I, OJ, 348).

II.4. Outros temas

<u>Tributos</u>: cumpre pontuar neste momento apenas a natureza jurídica das verbas constantes da condenação

e o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento (CLT, art. 832, § 3.°). São salariais,

sujeitando-se à incidência de IR e contribuições sociais, exclusivamente (Decreto n.º 3.000/1999, art. 43;

Lei n.º 8.212/1991, art. 28): adicional de periculosidade; repercussão em 13.º salário. Responsabilidade

pelo recolhimento e demais detalhamentos: TST, Súmula, 368, itens II e III; TST/SBDI-I, OJ, 363. Juros

não são tributáveis (TST/SBDI-I, OJ, 400; TRT/15.ª R., Súmula, 26).

<u>Atualização</u>: TST, Súmula, 381. Salvo critério especial na motivação ou texto normativo. <u>Juros</u>: Lei n.º

8.177/1991, art. 39, § 1.°; TST, Súmula, 200 e 211; SBDI-I, OJ, 300.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15110615431101400000025442988 Compensação: não há (CC, arts. 368 ss.). Nem dedução. Gratuidade de justica: rejeito, firme na jurisprudência do TST: "RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os benefícios da Justiça gratuita somente são deferidos ao Sindicato, na condição de pessoa jurídica, caso demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que não é o caso dos autos. Frise-se que a simples declaração de hipossuficiência econômica firmada na inicial, sem a devida comprovação é insuficiente para tal fim. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR 1540-49.2011.5.04.0006, 7.ª T., Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 5/8/2016, destaques do original, transcrição parcial). Com efeito, a parte Reclamante não demonstrou sua hipossuficiência econômica. <u>Litigância de má-fé</u>: não identifiquei. Expedição de ofícios a outros Órgãos Públicos: não é o caso. III - DISPOSITIVO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA https://pipe.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1511061543110140000025442988 Número do documento: 15110615431101400000025442988

Ante o exposto,

1- REJEITO as preliminares.

2- ACOLHO o pedido da parte Reclamante, resolvendo o mérito. Determino à Reclamada que, em relação à parte Reclamante: Obrigações de fazer a) inclua em folha adicional de periculosidade em folha; Obrigações de dar b) pague, como se apurar em liquidação de sentença: b.i) adicional de periculosidade e sua repercussão, parcelas vencidas desde a vigência da Portaria MTE n.º 1.565/2014 até o efetivo cumprimento do item "a)". Também pagará honorários advocatícios. Metodologias de quantificação de direitos e do cumprimento da sentença, o inteiro teor do tópico "Outros temas" e TODAS as demais deliberações da fundamentação integram o dispositivo como se nele transcritas. Desnecessários detalhamentos ou reproduções neste trecho da decisão. Condenação provisória: R\$ 10.000,00. Custas: R\$ 200,00 pela Reclamada (CLT, art. 789, caput einciso I). Prazo (recolher e comprovar): 5 dias após o trânsito em julgado; se recorrer, cf. CLT, art. 789, § 1.°.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA https://pje.trt15.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1511061543110140000025442988 Número do documento: 15110615431101400000025442988

Comuniquem-se.